



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10811.000559/2009-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.879 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 08 de julho de 2020  
**Recorrente** CREUSA MARINA DA SILVA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

**EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.**

Comprovada nos autos a comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, dá-se a exclusão de ofício do Simples Nacional.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional em virtude de comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho (Lei Complementar nº

123/2006, art. 29, inciso VII). Colo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

### Relatório

1. Trata-se de manifestação de inconformidade (fls.41/46), de 11/11/2009, contra o Ato Declaratório Executivo n.º 127, FL.34, ciência em 09/10/2009 (fl. 35), do Delegado da Receita Federal do Brasil em SÃO JOSE DO RIO PRETO – SP, que excluiu o contribuinte em epígrafe do Simples Nacional, com base no art. 29, inciso VII da LC 123/2006, com efeitos a partir de 01/09/2008.
2. O motivo da exclusão foi a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme auto de infração (com apreensão de mercadoria), fls. 05/08, lavrado em 11/09/2009, objeto do Processo N.º10811.000558/2009-41. Em conformidade com o § 1º do art. 27 do Decreto –Lei n. 1.455/76, foi facultado ao autuado impugnar o referido auto de infração no prazo de vinte dias da ciência respectiva.
3. Conforme Decisão de fls.65, o Delegado da DRF/ SÃO JOSE DO RIO PRETO – SP, aplicou a pena de perdimento da mercadoria referida no processo retro.
4. Inconformado com a exclusão, da qual foi cientificado 09/10/2009 (fl.35), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls.41/46, em 11/11/2009, em que fundamenta as seguintes razões:

*A mercadoria (cigarros oriundos do Paraguai) estava em poder de Luiz Carlos da Silva, conforme o processo administrativo n.º 10811-000.558/2009-41.*

*Não foi a pessoa jurídica, muito menos a física da proprietária, que estava na posse do cigarro oriundo do Paraguai.*

*O valor do imposto a ser recolhido é insignificante, não podendo ser o fato gerador da exclusão da empresa do Simples Nacional, por ofensa ao princípio da proporcionalidade*

*A empresa será excluída do Simples Nacional pelo valor de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos), relativos aos impostos e multas não recolhidos.*

*No presente caso não houve contrabando/descaminho, pela insignificância do valor do tributo.*

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 74 a 78 do presente processo (Acórdão n.º 01-023.624, de 23/11/2011 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2008

Ementa:

#### **HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO MANTIDA**

Exclui-se de ofício do SIMPLES, dentre outras hipóteses, a pessoa jurídica que comercializar objeto de contrabando e descaminho. A exclusão do Simples foi efetuada após a aplicação da pena de perdimento de mercadoria.

No voto, a decisão ponderou que, da análise da argumentação da interessada, depreendia-se que ela reconhecia a existência do fato que acarretara sua exclusão. Apenas arguia que a mercadoria apreendida não era de sua propriedade e que a decisão não atendia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre a posse das mercadorias encontradas no interior de seu estabelecimento, observou que o contribuinte não havia se manifestado no momento oportuno sobre o assunto, deixando o processo de perdimento correr à revelia. Que aquela análise já levava em consideração o desfecho do outro processo, concluído com pena de perdimento. Dele se depreendia que fora efetivamente a empresa Creusa Marina da Silva –ME que havia sofrido a pena de perdimento, sendo, portanto, passível da exclusão do Simples Nacional.

Sobre a alegação relativa à desproporção entre a quantidade de maços apreendidos e sua proporção com o gravame de exclusão do Simples, ressaltou que a autoridade administrativa encontra-se totalmente vinculada à lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2012 (Histórico do Correio à fl. 80), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/03/2012 (recurso às fls. 81 a 87, carimbo apostado à primeira folha).

Nele a interessada alega que o acórdão recorrido indeferiu seu pleito apenas pelo fato de que o processo de perdimento ter corrido à revelia. Reafirma que a mercadoria – cinco maços de cigarro da marca Eight – era de propriedade de Luiz Carlos da Silva, cônjuge da proprietária da empresa excluída, fumante que chega a consumir três maços por dia.

Argumenta ainda que a hipótese da lei para a exclusão é a comercialização da mercadoria, e não a simples posse para consumo. Que, além disso, o valor da mercadoria era insignificante – R\$ 3,05 (Termo de Apreensão à fl. 08).

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, não há dúvida de que os cinco maços de cigarro encontrados no estabelecimento comercial da recorrente eram produto de contrabando ou descaminho, nem o contribuinte o contesta. Os documentos referentes ao processo de perdimento, às fls. 04 a 22, o confirmam.

O que a empresa alega é que não se destinava à venda, mas era para consumo do cônjuge da proprietária, que de fato estava na posse da mercadoria quando apreendida. Além disso, alega que a exclusão do Simples decorrente da pena de perdimento de mercadoria de um valor diminuto ofenderia os princípios da proporcionalidade e da insignificância.

A primeira questão a tratar é quanto à comercialização da mercadoria, já que essa é a hipótese do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Verifica-se, no documento da Junta Comercial do Estado de São Paulo, às fls. 53 e 54, que o objeto da empresa era “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares”. Trata-se, portanto, de estabelecimento onde é usual a venda de cigarros.

Às fls. 10 e 11, consta o Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Ali se tem o histórico da ocorrência, que descreve os fatos:

**Histórico:**

APÓS RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NESTA DELEGACIA ESPECIALIZADA DANDO CONTA QUE EM MUNICÍPIOS DE NOSSA REGIÃO ESTARIAM SENDO COMERCIALIZADOS CIGARROS CONTRABANDEADOS, FALSIFICADOS, SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E AINDA COM A DATA DE VALIDADE EXPIRADA, OS POLICIAIS CIVIS FERNANDO SIMÃO PEREIRA E ANTONIO MARCOS FERNANDES, AMBOS EM EXERCÍCIO NESTA DIG, ATENDENDO DETERMINAÇÃO DESTA AUTORIDADE, EFETURAM DILIGÊNCIAS PELO MUNICÍPIO DE Bady Bassit, ONDE LOGRARAM LOCALIZAR EXPOSTOS A VENDA OS CIGARROS CONSTANTES DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO RESPECTIVO, QUE SÃO CONTRABANDEADOS. O RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A ORIGEM DOS CIGARROS, ALLEGANDO NÃO POSSUI-LA. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO OS CIGARROS FORAM DEVIDAMENTE APREENHIDOS, SENDO QUE TODO O EXPEDIENTE AQUI CONFECCIONADO, BEM COMO A MERCADORIA APREENHIDA, SERA ENCAMINHADA À DELEGACIA DE POLÍCIA CIRCUNSCRITA, A FIM DE QUE A DD. AUTORIDADE ADOTE AS DEMAIS MEDIDAS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Como se vê no relato do ocorrido, os cigarros estavam expostos à venda. Assim, apesar da quantidade reduzida, os documentos do processo indicam o caráter de comercialização da mercadoria objeto de contrabando ou descaminho – hipótese da lei.

A interessada alega ofensa aos princípios da proporcionalidade e insignificância. Contudo, a atividade do julgador administrativo é vinculada, presa às determinações da lei. Esta não tratou de quantidades, nem excepcionou valores. O CARF já tem posicionamento sumulado sobre o alcance do julgamento administrativo:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-001.879 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10811.000559/2009-95